



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CARLETTO GESTAO DE SERVIÇOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.03.

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS E ACESSÓRIOS EM GERAL) SERVIÇOS DE BORRACHARIA, LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA DE VEÍCULOS, TROCA DE FILTROS E ÓLEOS, COMO TAMBÉM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A V constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 01 de junho de 2022.

A empresa **CARLETTO GESTAO DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ SOB O Nº **08.469.404/0001-30** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético com chip como meio de intermediação do pagamento, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartões, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de cartão magnético com chip como meio de intermediação do pagamento, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão magnético ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartão magnético com chip e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança



Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que seja acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

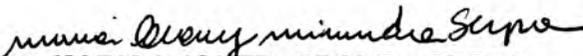
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo dessa premissa, foi verificado que as informações elencadas na referida impugnação traz mais benefícios para administração pública, inclusive, economizando com os serviços por meio virtual.

Logo, os autos serão devolvidos a Secretaria de Origem a fim de que seja feita as alterações pertinentes no Termo de Referência e conseqüentemente no edital.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito. JULGAR PROCEDENTE.** haja vista a necessidade de alterar o termo de referência para ampliar a competitividade.

Caucaia/CE, 30 de maio de 2022.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA